

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Eletrônico



Estado da Bahia
Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012/2026

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na operacionalização, coordenação e gestão de serviços de saúde, mediante disponibilização de profissionais qualificados, com vistas à organização, execução e otimização das ações assistenciais, em regime complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, abrangendo unidades de baixa e média complexidade, a fim de ampliar o acesso, a eficiência e a qualidade da assistência universal e gratuita à população do Município de Boa Vista do Tupim – Bahia.

O MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM - BA, neste ato representado pelo Agente de Contratação/Pregoeiro designado pelo Decreto nº 284/2025, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, proposta pela empresa **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.092.326/0001-04, estabelecida na Avenida Duque de Caxias, nº 1.726, Sala 705, Edifício Empresarial Duque Hall, Jardim Londrilar, CEP: 86.010-190, Londrina/PR, apresentar suas razões, para, ao final, decidir, nos termos que seguem:

I.DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA**, protocolou via e-mail, **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012/2026**.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assim disciplinou:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade, decide este pregoeiro pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, porque presentes os requisitos previstos no

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06

edital.

II. DO MERITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA**, insurge-se contra disposições do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90034/2025, especificamente contra as exigências previstas nos itens 6.5.3.1 a 6.5.3.4 e 6.5.4.1 do Termo de Referência, relativas à qualificação técnico-profissional e à responsabilidade técnica para a execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 0012/2026.

Em síntese, a impugnante questiona a obrigação de que as licitantes indiquem, ainda na fase de habilitação, cinco profissionais para exercerem a responsabilidade técnica pelos serviços contratados, sendo: um responsável técnico médico, um responsável técnico de enfermagem, um responsável técnico farmacêutico/bioquímico, um responsável técnico odontológico e um responsável técnico laboratorial/biomédico.

Alega que a exigência de indicação nominal e antecipada desses profissionais, acompanhada da comprovação de vínculo societário, empregatício, contratual ou de compromisso de vinculação futura, impõe às licitantes o ônus de localizar, negociar e obter previamente a anuência de profissionais de diferentes áreas, embora ainda não exista garantia de que serão vencedoras do certame. Sustenta, assim, que a exigência anteciparia custos e encargos que somente seriam necessários após a contratação.

Defende, ainda, que a possibilidade de apresentação de declaração de compromisso de vinculação futura, prevista no item 6.5.3.4, alínea “e”, não afastaria a ilegalidade apontada. Segundo sua argumentação, o vício não estaria apenas na forma de comprovação do vínculo, mas na própria exigência de identificação e comprometimento prévio de cinco profissionais antes da disputa, o que, em sua visão, já configuraria ônus desproporcional e potencial restrição à competitividade.

Aduz, que a comprovação da habilitação profissional, do registro nos respectivos conselhos de classe, da disponibilidade e do vínculo dos responsáveis técnicos deveria ser exigida somente da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato e para o início da execução dos serviços, e não como requisito de habilitação de todos os participantes.

Ao final, requer: a) o conhecimento da impugnação; b) a supressão ou adequação dos itens impugnados, para que a indicação nominal dos responsáveis técnicos e a comprovação de seu vínculo ou compromisso de vinculação sejam exigidas apenas da licitante vencedora; c) a suspensão do certame até o saneamento da questão; e d) a republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, caso promovida alteração capaz de afetar a formulação das propostas ou a participação dos interessados.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06

É o breve relato.

III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal 1988, foi publicada a Lei n.º 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa**, visando ao interesse público.

No que se refere à habilitação em certames, como regra, os documentos solicitados devem estar contemplados nos artigos 62 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Primeiramente, cumpre aqui destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação da pessoa física ou jurídica que será contratada pela Administração.

Por oportuno, cabe enfatizar que, a qualificação técnica divide-se em capacidade técnica-operacional, que está ligado à aptidão da empresa; e capacidade técnica-profissional, que está relacionada à aptidão dos profissionais que atuam na empresa. Ou seja, a qualificação técnica abrange tanto a experiência da empresa quanto os atributos profissionais que atuam na empresa.

Importante frisar que, a qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade para execução do objeto a ser contratado, guardando em si as devidas proporcionalidades quanto ao exigido.

Dessa forma, o item 6.5 do edital em referência, dispõe que, para fins de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

- 6.5.1. Apresentar atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que a licitante tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06

características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

6.5.2. Comprovação de registro ou inscrição da empresa licitante (Pessoa Jurídica) no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição de sua sede, em plena validade, em atendimento ao art. 1º da Lei nº 6.839/1980 e ao art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

6.5.2.1. Caso a licitante vencedora seja sediada em jurisdição diversa da execução do contrato, deverá providenciar o visto ou registro secundário no CRM local antes do início da execução dos serviços.

6.5.3. Responsabilidade Técnica (Qualificação Técnico-Profissional)

6.5.3.1. A licitante deverá apresentar, a indicação dos profissionais que atuarão como Responsáveis Técnicos (RT) pela execução dos serviços, devidamente registrados e regulares perante os respectivos Conselhos de Classe, observadas as atribuições compatíveis com o objeto contratado.

6.5.3.2. Considerando a natureza multidisciplinar dos serviços de saúde objeto da presente contratação, deverão ser indicados, no mínimo, os seguintes Responsáveis Técnicos:

I. 01 (um) Responsável Técnico Médico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM;

II. 01 (um) Responsável Técnico de Enfermagem, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem – COREN;

III. 01 (um) Responsável Técnico Farmacêutico/Bioquímico, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia – CRF;

IV. 01 (um) Responsável Técnico Odontológico, devidamente registrado no Conselho Regional de Odontologia – CRO;

V. 01 (um) Responsável Técnico Laboratorial/Biomédico, devidamente registrado no Conselho Regional de Biomedicina – CRBM, quando aplicável aos serviços laboratoriais executados.

6.5.3.3. Os Responsáveis Técnicos indicados deverão possuir atribuições compatíveis com a supervisão, coordenação e acompanhamento técnico dos respectivos serviços vinculados à execução contratual.

6.5.3.4. O(s) Responsável(eis) técnico(s) indicado(s) deverá(ão) possuir vínculo com a empresa licitante na data prevista para

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06

apresentação da proposta, admitindo-se, para fins de comprovação:

- a) sócio da empresa, mediante apresentação do contrato social ou estatuto social vigente;
- b) administrador ou diretor formalmente nomeado;
- c) empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- d) prestador de serviços, mediante apresentação de contrato de prestação de serviços vigente;
- e) declaração de compromisso de vinculação futura, em caso de êxito da licitante no certame, acompanhada de documentação comprobatória da habilitação profissional do indicado.

6.5.4.1. Todos os profissionais indicados como Responsáveis Técnicos deverão possuir registro ativo e regular junto aos respectivos Conselhos Profissionais, bem como atender às exigências legais e regulamentares aplicáveis ao exercício das atividades relacionadas ao objeto da contratação.

(...)

A impugnante sustenta que a exigência prevista nos itens 6.5.3.1 a 6.5.3.4 e 6.5.4.1 do Termo de Referência restringiria a competitividade do certame, sob o argumento de que as licitantes seriam obrigadas a indicar, ainda na fase de habilitação, cinco responsáveis técnicos e a comprovar vínculo societário, empregatício, contratual ou compromisso de vinculação futura com cada profissional.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

A contratação possui objeto de natureza multidisciplinar e envolve a operacionalização, a coordenação e a gestão de serviços de saúde mediante a disponibilização de profissionais de diferentes áreas, abrangendo, conforme previsto no Termo de Referência, serviços médicos, de enfermagem, farmacêuticos ou bioquímicos, odontológicos e laboratoriais ou biomédicos. A exigência de responsáveis técnicos correspondentes às áreas efetivamente abrangidas pela contratação possui, portanto, pertinência direta com o objeto e busca assegurar que a futura execução seja acompanhada por profissionais habilitados, regularmente inscritos nos respectivos conselhos de classe e com atribuições compatíveis com os serviços prestados.

A Lei nº 14.133/2021 não impede a Administração de estabelecer requisitos de qualificação técnico-profissional. Ao contrário, o art. 67, inciso III, admite expressamente a

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06

“indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. O § 6º do mesmo artigo determina que os profissionais indicados participem da execução do objeto, admitindo a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

A exigência editalícia, portanto, encontra fundamento legal no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, não se limitando a Administração à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa por meio de atestados. Os atestados demonstram a experiência anterior da pessoa jurídica; a indicação dos responsáveis técnicos, por sua vez, destina-se a assegurar que a execução concreta do contrato contará com profissionais habilitados para supervisionar, coordenar e acompanhar as respectivas áreas de atuação.

Também não procede a afirmação de que a exigência imporia, necessariamente, a contratação ou a manutenção prévia de profissionais no quadro da empresa. **O item 6.5.3.4 do Termo de Referência prevê expressamente diferentes formas de comprovação da disponibilidade do responsável técnico, admitindo vínculo societário, exercício de função de administrador ou diretor, vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços vigente ou, ainda, declaração de compromisso de vinculação futura, em caso de êxito da licitante no certame, acompanhada da documentação comprobatória da habilitação profissional do indicado.**

A previsão de declaração de contratação ou vinculação futura afasta a necessidade de que a licitante já mantenha, antes do certame, quadro de pessoal composto pelos cinco profissionais. Não se exige, portanto, a celebração antecipada de contrato de trabalho, o pagamento de remuneração, a manutenção de estrutura permanente ou a assunção de encargos trabalhistas antes da contratação administrativa. A licitante pode demonstrar a disponibilidade futura do profissional por meio de declaração específica, condicionada ao êxito no certame, acompanhada da comprovação de sua habilitação profissional.

A exigência de comprovação da disponibilidade do responsável técnico por meio de declaração de contratação ou vinculação futura, condicionada ao êxito da licitante no certame e acompanhada da anuência expressa do profissional, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. O entendimento firmado pelo TCU é no sentido de que a Administração pode exigir a indicação de profissional habilitado e a demonstração de sua disponibilidade para a execução do objeto, mas não pode restringir essa comprovação à existência de vínculo empregatício ou societário previamente constituído. Devem ser admitidos meios alternativos e juridicamente idôneos, como contrato de prestação de serviços regido pela legislação

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06

civil ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.

Nesse sentido, vejamos trecho da fundamentação do Acórdão 498/2013:

“(...) a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.”

A orientação foi expressamente reiterada no Acórdão nº 1450/2022-Plenário, no qual o TCU consignou que, para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, devem ser aceitos, entre outros documentos, a carteira de trabalho, o contrato social em que o profissional figure como sócio, o contrato de trabalho e a declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado, acompanhada de sua declaração de anuência.

A leitura conjunta desses precedentes revela que o TCU não considera ilegal a exigência de responsável técnico ou de profissional integrante da equipe técnica necessária à execução do objeto. O que a jurisprudência repele é a imposição de uma única forma de vínculo, especialmente quando se exige, como condição de habilitação, a existência de relação trabalhista ou societária anterior ao certame. Ao admitir a declaração de contratação ou vinculação futura, acompanhada da anuência do profissional, o edital amplia os meios de comprovação e evita que as licitantes sejam obrigadas a contratar previamente profissionais ou a suportar encargos trabalhistas antes de saberem se serão vencedoras.

No caso em análise, a previsão editalícia que admite declaração de compromisso de contratação ou vinculação futura, condicionada ao êxito da licitante e acompanhada da comprovação da habilitação profissional e da anuência do indicado, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ressalte-se que, não há, nesse contexto, violação à Súmula TCU nº 272, vez que este enunciado veda a inclusão de exigências para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. A cláusula em exame não exige que as licitantes antecipem despesas com contratação, remuneração, encargos trabalhistas, deslocamento ou manutenção dos profissionais. Exige apenas a demonstração de que, caso se sagre vencedora, a empresa terá condições de contar com responsáveis técnicos habilitados para a

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06

execução do objeto, admitindo-se, para essa finalidade, declaração de compromisso futuro.

A declaração de vinculação futura, especialmente quando condicionada ao êxito da licitante e acompanhada da anuência do profissional, não se confunde com a contratação antecipada do trabalhador. Trata-se de instrumento destinado a conferir segurança à Administração quanto à disponibilidade dos profissionais no momento em que a execução se iniciar, sem impor à licitante a realização de despesas ou a formação definitiva de seu quadro antes da celebração do contrato.

Também não há violação ao art. 48, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que impede que o edital estabeleça exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado. No caso, a Administração não determina a forma de organização empresarial da licitante, não fixa salários, não impõe regime trabalhista específico e não exige que os profissionais sejam empregados ou sócios. O edital apenas exige que a futura contratada disponha de responsáveis técnicos habilitados e regularmente registrados, admitindo diferentes formas jurídicas de disponibilidade.

A exigência, portanto, não representa ingerência indevida na gestão interna da empresa, mas requisito relacionado à qualificação técnica necessária à execução do objeto. Em contrato que envolve serviços de saúde, a identificação das áreas técnicas responsáveis e a comprovação da habilitação dos profissionais constituem medidas de segurança, fiscalização e controle da regularidade da prestação, especialmente diante da necessidade de observância das normas sanitárias e das regras dos respectivos conselhos profissionais.

O requisito também observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Todas as licitantes submetem-se às mesmas condições; todas podem comprovar a disponibilidade dos profissionais por qualquer dos meios admitidos no edital; e nenhuma é obrigada a suportar previamente os custos decorrentes da contratação definitiva dos responsáveis técnicos.

Por outro lado, deve-se distinguir a exigência de responsáveis técnicos por áreas profissionais específicas da fixação arbitrária de quantitativo global de mão de obra. O edital não estabelece número de empregados, auxiliares ou trabalhadores que a empresa deverá manter em sua estrutura interna, nem interfere na metodologia de organização dos serviços. O que se exige é a indicação de profissionais aptos a responder tecnicamente pelas áreas multidisciplinares que compõem o objeto, com possibilidade de comprovação por compromisso futuro.

Por conseguinte, a exigência prevista no edital possui fundamento legal, pertinência material e mecanismo de comprovação que evita a imposição de custos antecipados às licitantes. A admissão da declaração de contratação ou vinculação futura, acompanhada da documentação comprobatória da habilitação profissional e, conforme a orientação do TCU, da anuência expressa

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06

do profissional, demonstra que não foi estabelecida obrigação de contratação prévia ou de manutenção de quadro permanente antes da assinatura do contrato.

Conclui-se, portanto, que o edital encontra-se em conformidade com os ditames legais aplicáveis, especialmente com a Lei nº 14.133/2022, com os princípios que regem as contratações públicas e com a jurisprudência do TCU, atendendo de forma adequada às necessidades da Administração.

IV. DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento por ausência de fundamento na sustentação do pleito, de maneira a manter o instrumento convocatório, neste ponto, nos mesmos termos.

Como consequência, determina-se a imediata publicação da decisão no Diário Oficial do Município, referente ao Pregão Eletrônico nº. 0012/2026, dando-lhe pleno conhecimento, prosseguindo-se os trâmites administrativos e legais do certame.

É como decido

Boa Vista do Tupim/ BA, 19 de agosto de 2026.


Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação/Pregoeiro Municipal
Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação
Pregoeiro
Decreto Nº 284/ 2025